



**PÚBLICO**

# Medidas especiais de contratação pública

## A. Introdução e sequência

No passado dia 16 de outubro foi objeto de votação final global a Proposta de Lei 41/XIV que estabelece medidas especiais de contratação pública e altera quer o Código dos Contratos Públicos quer o Código de Processo nos Tribunais Administrativos.

Face à quantidade, relevância e profundidade das alterações introduzidas mediante a aprovação da referida Proposta de Lei, optámos por seriar as mesmas, analisando num primeiro momento o regime relativo às medidas especiais de contratação pública e, num segundo momento, as alterações aos Códigos referidos acima.

Com efeito, entre as inovações agora aprovadas, está um conjunto de medidas designadas de *especiais*, cujo objetivo é a simplificação e a aceleração dos procedimentos de formação de contratos públicos.

Estas *medidas especiais* não são aplicáveis à formação de todo e qualquer contrato público. O seu foco essencial é nos contratos tendo por objeto a execução de projetos financiados ou cofinanciados por fundos europeus – projetos esses cuja implementação se considera ser frequentemente dificultada por motivos puramente procedimentais. Mas também são contempladas outras áreas, relativamente às quais se entendeu ocorrem maiores necessidades de uma resposta mais célere a carências identificadas na sociedade civil.

As medidas aprovadas são várias e assimétricas, sendo identificáveis três blocos principais:

- Medidas aplicáveis (1) a projetos financiados ou cofinanciados por fundos europeus e que também são aplicáveis a projetos (2) de habitação e descentralização, (3) de tecnologias de informação e conhecimento, (3) de saúde e apoio social, (4) de execução do Programa de Estabilização Económica e Social e (5) do Plano de Recuperação e Resiliência;

**"Entre as inovações agora aprovadas, está um conjunto de medidas designadas de *especiais*, cujo objetivo é a simplificação e a aceleração dos procedimentos de formação de contratos públicos."**

- Medidas aplicáveis no quadro gestão de combustíveis no âmbito do Sistema de Gestão Integrada de Fogos Rurais (“SGIFR”);
- Medidas aplicáveis à aquisição de bens agroalimentares.

## B. Medidas especiais aplicáveis a projetos financiados ou cofinanciados por fundos europeus e extensíveis a outras áreas

### Âmbito

O primeiro bloco de medidas identificado é o aplicável a projetos financiados ou cofinanciados por fundos europeus e de habitação e descentralização, de tecnologias de informação e conhecimento, de saúde e apoio social, de execução do Programa de Estabilização Económica e Social e do Plano de Recuperação e Resiliência.

O seu âmbito é aquele que, em seguida, se apresenta, tendo em conta as áreas contempladas e, quando aplicável, os tipos de projetos e/ou de contratos elegíveis e demais particularidades relevantes, respeitantes à vigência das medidas ou à exigência de intervenção governamental:

Execução de projetos financiados ou cofinanciados por fundos europeus			
Habitação e descentralização	Promoção de habitação pública		
	Promoção de habitação de custos controlados		
Tecnologias de informação e conhecimento	Contratos associados a processos de transformação digital	Aquisição de equipamentos informáticos	Medidas aplicáveis até 31 de dezembro de 2022
		Aquisição, renovação, prorrogação ou manutenção de licenças ou serviços de software	
		Aquisição de serviços de computação ou armazenamento em cloud	
		Aquisição de serviços de consultoria ou assessoria	
Saúde e apoio social	Equipamentos no setor da saúde Unidades de cuidados Lares Centros de dia	Obras públicas	
		Locação ou aquisição de bens móveis	
		Obras públicas de construção, renovação ou reabilitação de imóveis no setor da saúde, das unidades de cuidados continuados e integrados e de apoio social no âmbito das pessoas idosas, da deficiência, da infância e juventude	
Plano de Estabilização Económica e Social	Contratos destinados à promoção de intervenções que, por despacho do membro do Governo responsável pelo setor atividade sobre que recaia a intervenção em causa, sejam consideradas integradas no respetivo âmbito		O despacho é dispensado quando se trate da execução de projetos financiados ou cofinanciados por fundos europeus
Plano de Recuperação e Resiliência			

As medidas especiais traduzem-se, em síntese, na previsão do poder das entidades adjudicantes para:

- **Reduzir o prazo para a apresentação de propostas e candidaturas** em *concursos públicos* e em *concursos limitados por prévia qualificação*, com dispensa da fundamentação exigida no Código dos Contratos Públicos (que prevê que essa redução depende de uma situação de urgência devidamente fundamentada pela entidade adjudicante).
- **Lançar procedimentos simplificados de formação de contratos públicos** (*concurso público simplificado, concurso limitado por prévia qualificação simplificado e consulta prévia simplificada*) cujo valor seja inferior aos limiares que determinam a publicação obrigatória de anúncio no Jornal Oficial da União Europeia (as características destes procedimentos simplificados são apresentadas mais abaixo).

No caso da *consulta prévia simplificada*, o valor do contrato a celebrar deve, ainda, ser inferior a EUR 750.000,00.

Recorda-se que os limiares que determinam a publicação obrigatória de anúncio no Jornal Oficial da União Europeia são, segundo a alteração ao Código dos Contratos Públicos agora também aprovada, os seguintes:

<b>Concessão de serviços públicos</b>		EUR 5.350.000
<b>Concessão de obras públicas</b>		
<b>Empreitada de obras públicas</b>		
<b>Fornecimento de bens</b>	Contratos com o Estado	EUR 139.000
<b>Prestação de serviços</b>		
<b>Concursos de conceção</b>	Contratos com outras entidades adjudicantes	EUR 214.000
	Contratos com entidades que operam nos setores especiais (água, energia, transportes e serviços postais)	EUR 428.000
<b>Contratos públicos relativos a serviços sociais e outros contratos específicos enumerados no anexo IX do Código dos Contratos Públicos</b>		EUR 750.000
	Contratos com entidades que operam nos setores especiais (água, energia, transportes e serviços postais)	EUR 1.000.000

### Configuração dos procedimentos simplificados

No essencial, os procedimentos simplificados são idênticos aos regulados no Código dos Contratos Públicos, mas comportam as especialidades a seguir indicadas, destinadas a clarificar ou a acelerar determinados pontos da tramitação ou a diminuir o grau de exigência aplicável aos participantes nos procedimentos em matéria de robustez contributiva, tributária e financeira. Parte das medidas é aplicável à generalidade dos procedimentos simplificados agora previstos. Outra, apenas à *consulta prévia simplificada*.

## MEDIDAS APLICÁVEIS À GENERALIDADE DOS PROCEDIMENTOS SIMPLIFICADOS

(concurso público simplificado, concurso limitado por prévia qualificação simplificado e consulta prévia simplificada)

<b>Fundamentação</b>	<p>A entidade adjudicante está dispensada do dever de fundamentar:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>o A opção pela não adjudicação por lotes; e</li> <li>o A fixação do preço base.</li> </ul>
<b>Impedimentos</b>	<p>Consideram-se com situação contributiva ou tributária regularizada os candidatos ou concorrentes que:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>o Tenham dívidas cujo pagamento em prestações tenha sido autorizado e enquanto estiverem a ser cumpridas as condições desta autorização (ex.: pagamento da primeira prestação e a constituição de garantias), ainda que o pagamento prestacional tenha sido autorizado a terceiro ou a responsável subsidiário; ou</li> <li>o Tenham reclamado, recorrido, deduzido oposição ou impugnado judicialmente a dívida, desde que tenha sido prestada garantia idónea, ou dispensada a sua prestação, nos termos legalmente previstos; ou</li> <li>o Estejam autorizados ao pagamento da dívida em prestações, desde que exista garantia constituída; ou</li> <li>o Tenham pendente meio de contencioso adequado à discussão da legalidade ou exigibilidade da dívida exequenda e o processo de execução fiscal tenha garantia constituída; ou</li> <li>o Tenham a execução fiscal suspensa, havendo garantia constituída.</li> </ul> <p>Os concorrentes que não tenham a situação contributiva ou tributária regularizada deverão, ainda assim, ser admitidos, se as dívidas à segurança social ou impostos:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>o Resultarem de impossibilidade temporária de liquidez (comprovada por ROC ou contabilista certificado); e</li> <li>o Não excederem, em conjunto, EUR 25.000.</li> </ul> <p>A adjudicação de proposta apresentada por concorrente com situação contributiva ou tributária não regularizada conduz a:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>o Retenção da totalidade do montante em dívida; e</li> <li>o Depósito à ordem da Segurança Social ou da Administração Tributária e Aduaneira pela entidade adjudicante, na proporção dos respetivos créditos, afastando-se, assim, a imposição de confirmação da situação tributária e contributiva no âmbito dos pagamentos por entidades públicas.</li> </ul>
<b>Audiência Prévia</b>	<p>O prazo de pronúncia sobre o relatório preliminar é:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>o No concurso público simplificado e no concurso limitado por prévia qualificação simplificado, no máximo, de cinco dias, (enquanto nos procedimentos previstos no CCP deve ser não inferior a cinco dias);</li> <li>o Na consulta prévia simplificada, no máximo, de três dias (enquanto nos procedimentos previstos no CCP deve ser não inferior a três dias).</li> </ul> <p>À audiência prévia segue-se a elaboração e envio, pelo júri, do relatório final, para o órgão competente para a decisão de contratar, sem necessidade de nova audiência prévia.</p>
<b>Caução</b>	<p>Pode não ser exigida prestação de caução, caso o adjudicatário demonstre:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>o Falta de liquidez, comprovada por termo de ROC ou contabilista certificado; e</li> <li>o Impossibilidade de obtenção de seguro da execução do contrato a celebrar ou de declaração de assunção de responsabilidade solidária junto de, pelo menos, duas entidades seguradoras ou bancárias.</li> </ul> <p>Caso não seja exigida a prestação de caução, a entidade adjudicante pode proceder à retenção de até 10% do valor dos pagamentos a efetuar, se tal faculdade estiver prevista no caderno de encargos.</p>
<b>Impugnações Administrativas</b>	<p>Os prazos de apresentação, pronúncia dos contrainteressados e decisão de impugnações administrativas são de três dias (ao invés dos cinco dias previstos no CCP).</p>

---

#### MEDIDAS APLICÁVEIS ÀS CONSULTAS PRÉVIAS SIMPLIFICADAS

---

**Tramitação Eletrónica** Correm obrigatoriamente em plataforma eletrónica as *consultas prévias simplificadas* tendentes à celebração de:

- o Contratos de empreitada de obras públicas de valor igual ou superior a EUR 150.000;
- o Contratos de locação ou de aquisição de bens móveis e de aquisição de serviços de valor igual ou superior a EUR 75.000;
- o Contratos de concessão de obra ou de serviço público de duração inferior a um ano e de valor igual ou superior a EUR 75.000;
- o Outros contratos de valor igual ou superior a EUR 100.000.

As restantes *consultas prévias simplificadas* não necessitam obrigatoriamente de correr em plataforma eletrónica.

---

**Escolha das Entidades Convidadas** É vedado o convite à apresentação de propostas a entidades às quais a entidade adjudicante já tenha adjudicado, no ano económico em curso e nos dois anos económicos anteriores, na sequência de consulta prévia simplificada, propostas para a celebração de contratos cujo preço contratual acumulado seja:

- o Igual ou superior a EUR 750.000 (empreitadas de obras públicas ou concessões de serviços públicos e de obras públicas);
- o Igual ou superior a EUR 139.000 (contratos públicos de fornecimentos de bens, de prestação de serviços e de concursos de conceção, adjudicados pelo Estado);
- o Igual ou superior a EUR 214.000 (contratos públicos de fornecimentos de bens, de prestação de serviços e de concursos de conceção, adjudicados por outras entidades);
- o Igual ou superior a EUR 428.000 (contratos públicos de fornecimentos de bens, de prestação de serviços e de concursos de conceção celebrados pelas entidades que operam nos setores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais).

---

### C. Medidas aplicáveis em matéria de gestão de combustíveis no âmbito do SGIFR e à aquisição de bens agroalimentares

Nestes domínios, são as seguintes a medidas aprovadas:

---

**SGIFR** Admissibilidade da adoção de procedimentos de ajuste direto ou de consulta prévia nos termos do Código dos Contratos Públicos para a celebração de contratos de locação ou aquisição de bens móveis, aquisição de serviços ou empreitadas necessários à gestão de combustíveis no âmbito do SGIFR quando valor do contrato seja, simultaneamente:

- o Inferior aos limiares que determinam a publicação obrigatória de anúncio no Jornal Oficial da União Europeia; e
- o Inferior a EUR 750.000,00.

---

Não são aplicáveis as proibições à escolha de entidades a convidar para apresentar proposta previstas no Código dos Contratos Públicos, em função do preço contratual acumulado de adjudicações anteriores.

---

Correm obrigatoriamente em plataforma eletrónica os ajustes diretos e as consultas prévias tendentes à celebração de:

- o Empreitada de obras de valor superior a EUR 150.000;
- o Locação ou aquisição de bens móveis e aquisição de serviços de valor superior a EUR 75.000;
- o Outros contratos de valor superior a EUR 100.000;
- o Concessão de obras públicas ou de serviço público de valor superior a EUR 75.000 e de duração inferior a um ano.

---

---

<b>Aquisição de bens agroalimentares</b>	Pode ser adotado o procedimento de ajuste direto simplificado, previsto no Código dos Contratos Públicos, quando o valor do contrato for igual ou inferior a EUR 10.000,00, desde que os bens a adquirir sejam: <ul style="list-style-type: none"><li>◦ Provenientes de produção em modo biológico;</li><li>◦ Fornecidos por detentores do Estatuto de Agricultor Familiar;</li><li>◦ Fornecidos por detentores do Estatuto de Jovem Empresário Rural.</li></ul>
--	--

---

#### D. Fiscalização

Dada a sensibilidade da matéria, foi determinado, ainda, que as medidas especiais agora aprovadas ficam sujeitas a um regime de fiscalização específico, o qual se sintetiza no seguinte:

- Remessa ao Tribunal de Contas, no prazo de 30 dias a contar da respetiva celebração, de todos os contratos celebrados ao abrigo destas medidas especiais de contratação pública (exceto nos casos de sujeição dos contratos a fiscalização prévia pelo mesmo Tribunal);
- Criação de uma comissão independente de acompanhamento e de fiscalização com cinco membros (quatro designados pela Assembleia da República e um pelo Governo), à qual cabe elaborar relatórios semestrais de avaliação. Os membros da comissão ficam sujeitos a um regime específico de incompatibilidades e o seu exercício de funções será regulado por decreto-lei. ■